



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

PARECER JURÍDICO /2023

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM”, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJEIRAS-SE.

BASE LEGAL: LEI Nº 10.520 DE 2002, LEI Nº 8.666 DE 1993, DECRETO FEDERAL Nº 7892/2013.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJEIRAS-SE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de questão trazida pelo Sr. Pregoeiro que solicita elaboração de parecer quanto à minuta de edital, da minuta da Ata de Registro de Preços e do Termo de Homologação e Adjucação do objeto advinda da realização do Pregão Eletrônico em epígrafe.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o assessorado no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame dos textos de minutas de edital de licitação e da Ata de Registro de Preços a serem celebrados e publicados.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos os de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua

M. Melo



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais para a melhor consecução do interesse público.

Nesse toar tem-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Laranjeiras-SE solicita, através do edital sob análise, o registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada de equipamentos e materiais hospitalares constantes da cláusula 6, anexo 1, do termo de referência, visando atender as demandas do fundo municipal de saúde de Laranjeiras-SE.

Ressalta-se que tal procedimento é imprescindível para atender as demandas da Secretaria de Saúde desta municipalidade em suas atividades institucionais, levando-se ainda em consideração o interesse público que se faz presente.

Junta-se aos autos, pois, Termo de Referência contendo planilha de custos e obrigações do contratante e do contratado; modelo de proposta de preços; minuta de ata de registro de preços; termo de homologação e adjudicação do objeto; dentre outros.

Eis os fatos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Ciente de que as contratações administrativas devem subserviência aos princípios que regem a Administração Pública, tais quais, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, tomando por parâmetro basilar o princípio da legalidade, consoante o qual a atividade pública deve estar adstrita às disposições da Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade das minutas propostas concernentes ao objeto já descrito.

O procedimento foi instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade, visando satisfazer justificada necessidade administrativa.

Handwritten signature



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Pois bem, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 deve esta assessoria jurídica avaliar a minuta do edital e da Ata de Registro de Preço sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidas as exigências legais que disciplinam a matéria.

Nessa senda, a análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, a saber, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém tão somente a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários.

Nesse toar, o art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece os critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Assim, analisando-se o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a repartição interessada, a modalidade Pregão eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação por maior percentual de desconto, fazendo-se ainda menção à legislação aplicável e indicando a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Tem-se, outrossim, que as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

Handwritten signature



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Desta feita, atendo-se ao caso em espeque, analisando-se os autos restou constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, com a análise do Termo de Referência incluso no processo, com indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos, bem como com a disponibilização dos valores dos bens objetos da contratação.

Tem-se ainda da minuta apresentada os termos referentes à habilitação, sanções, prazos e local de entrega, designação de fiscal do contrato, dentre outras, determinações essas que atendem aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

No que atine à modalidade selecionada, de Pregão eletrônico, faz-se imperioso mencionar que o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais sejam a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Alado



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Para eleição, pois, da modalidade licitatória pregão eletrônico, faz-se necessário ter como objeto a aquisição de bem “comum” no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por mais de um, ou melhor, diferentes fornecedores, o que se vislumbra no caso em apreço.

Por fim, no que atine à empresa selecionada, esta foi a que apresentou menor preço por item, atendendo assim os ditames da ata de registro de preços em espeque.

Vislumbra-se, pois, total acerto da modalidade escolhida.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais e contratuais disciplinados nos autos, é de se concluir que o Edital referente ao Pregão eletrônico em epígrafe, bem como a minuta da Ata de Registros de Preços e do Termo de Homologação e Adjudicação atendem todos os requisitos impostos, pelo que esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Publique-se na forma exigida para o referido procedimento.

Laranjeiras/SE, 04 de setembro de 2023.

Priscila Goes Prado Melo
PRISCILA GOES PRADO MELO

OAB/SE 5407